



PARECER Nº

, DE 2022

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2019, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 704/2019, apresentado com 14 artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º, parágrafo único, considera mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Os artigos 2º ao 13º trazem, de forma geral, as diretrizes que disciplinam a proposição e o artigo 14 estabelece a cláusula de entrada em vigor da Lei, na data de sua publicação.

Em sua justificção o nobre deputado informa que a arbitragem é uma forma alternativa ao Poder Judiciário de dirimir conflitos, através da qual as partes estabelecem em contrato ou simples acordo que vão utilizar o juízo arbitral para solucionar controvérsia existente ou eventual em vez de procurar o poder judiciário. A proposição visa ser um instrumento de suporte para o distrito Federal para a solução de conflitos e celeridade no andamento de projetos e execução de contratos com maior eficácia e eficiência.

O Projeto de Lei foi lido dia 09/10/2019, sendo distribuído para análise de mérito na CAS, ocasião em que teve parecer favorável. Em seguida foi apresentado **Substitutivo** com vistas a sanar incorreções para adequar a proposta à boa técnica legislativa e outras modificações significativas. Na sequência, levada à plenário, o projeto foi objeto de **subemenda aditiva**, em 1º turno, sob a justificativa de que a presença do advogado é necessária para que seja garantida a ordem pública e o interesse público.

Retornado os autos à CAS, recebeu parecer favorável com indicação de novo **Substitutivo**, o qual propôs a recepção da Lei Federal nº 9.307/1996, e, distribuída para análise de mérito e admissibilidade nesta CEOF, e em seguida para CCJ, sendo que nesta CEOF foi apresentada subemenda supressiva.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a

admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com as normas de finanças públicas.

A proposição em questão visa a expansão do uso dos métodos de resolução alternativa de litígios pelas entidades da Administração Pública do DF possibilitando a desburocratização e celeridade do andamento de projetos e execução de contratos com maior eficiência e eficácia.

A Arbitragem, sistema introduzido no Brasil com a vigência da Lei 9.307/1996 e, com a sua constitucionalidade reconhecida em 2001, é um método extrajudicial de resolução de disputas envolvendo direito patrimonial disponível e é encarada como um sistema de resolução de conflitos econômico, principalmente ao ponto que é uma alternativa ao Poder Judiciário, mas que geralmente conta com a especialização dos julgadores que são escolhidos ou aceitos pelas partes conflitantes.

A Emenda nº 03 (Substitutivo), acatada no parecer aprovado da CAS, visa recepcionar a Lei federal nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, com suas alterações, naquilo que for aplicável ao Distrito Federal, bem como remeter a regulamentação ao Poder Executivo, instância competente para dispor não só sobre o funcionamento da Administração Pública, como também sobre o regime jurídico dos servidores distritais.

Com o desenvolvimento do instituto no país, algumas unidades da federação (Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro) iniciaram um movimento de regulamentar a sua utilização, principalmente para estabelecer critérios objetivos de quando inserir a cláusula de arbitragem nos contratos da administração pública, como escolher uma câmara de arbitragem, valores a serem arbitrados, dentro outros fatores que podem trazer um conforto ao gestor público e demonstrar a possíveis investidores que o Estado está pronto para utilizar o método da arbitragem.

Nesse sentido, julga-se necessário para além da mera recepção da Lei Federal exposta acima, que haja uma lei distrital específica para tratar do estabelecimento da cláusula de arbitragem, que hoje é exigência comum dos investidores estrangeiros para atuarem no Brasil e da formação das câmaras de arbitragem no DF.

Dessa forma, verifica-se que o PL em epígrafe, não gera aumento de despesa pública. Assim, a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento. De igual maneira, a proposição também não encontra óbices nas normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO E ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 704/2019, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, na forma da Emenda Substitutiva nº 01, **ACATADAS** a Subemenda Aditiva nº 02 e Subemenda Supressiva nº 04 e **REJEITADA** a Emenda Substitutiva nº 03. É o parecer.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO JOSÉ GOMES**  
*Relator*



Documento assinado eletronicamente por JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital, em 09/06/2022, às 15:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0818566** Código CRC: **EFFC4574**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)

---

00001-00035907/2021-02

0818566v3